

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.419, DE 2021

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer como objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) o objetivo de prover recursos para o combate ao consumo irregular de energia elétrica.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.419, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Aureo Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para incluir, como objetivo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), o provimento de recursos para compensar os efeitos do consumo de energia elétrica não faturado em localidades com severa restrição operativa, nas quais há riscos à integridade física dos funcionários ou terceirizados das concessionárias e permissionárias de serviços público de distribuição no exercício das atividades de combate ao consumo irregular de energia elétrica.

Para tanto, o PL propõe dispor que os repasses da CDE deverão ser realizados mensalmente conforme valores a serem divulgados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e deverão ser refletidos nos processos tarifários das concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica que atuam em localidades com severas restrições operativas.

Em sua Justificação, o Nobre Deputado argumenta que, em diversas regiões do Brasil, há ligações clandestinas à rede elétrica e que essa



prática ilícita gera grande prejuízo a todos os consumidores. Acrescenta que os funcionários ou terceirizados das empresas de distribuição são ameaçados e agredidos quando realizam diligências no combate aos “gatos” de energia. Nesse sentido, a proposição tem o condão de mitigar os prejuízos gerados por esse ato ilícito, mediante compensação com recursos da CDE dos efeitos do consumo de energia elétrica não faturado em localidades com severa restrição operativa.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito dessa proposição.

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, é um fundo setorial que tem por objetivo prover recursos para o custeio de diversas políticas públicas do setor elétrico brasileiro. Incluem-se nessas políticas a destinação de recursos para promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; atender a subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional; compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e



distribuição e nas tarifas de energia elétrica; e compor a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) utilizada para efeitos de modicidade tarifária nos sistemas isolados.

Na outra ponta, constituem recursos da CDE, entre outros, pagamentos anuais realizados a título de Uso de Bem Público (UBP); multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, a permissionárias e a autorizadas; transferência de recursos do Orçamento Geral da União (OGU), e quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final mediante encargo tarifário.

Importante valorizar os papéis exercidos pela CDE de democratização do acesso à energia elétrica, redução da assimetria tarifária entre as regiões brasileiras e promoção do desenvolvimento energético dos Estados. Na ausência desse fundo, certamente milhões de brasileiros, sobretudo da classe de baixa renda e habitantes de localidades remotas, estariam impedidos de usufruir da energia elétrica no atendimento de suas necessidades básicas de vida. É nesse sentido que os recursos da CDE favorecem a dignidade do povo brasileiro e o equilíbrio da sociedade.

Ocorre que, nos últimos anos, a CDE tem se tornado abrigo para todo e qualquer tipo de subsídio no setor elétrico. São recorrentes as iniciativas de estabelecimento e aplicação de políticas públicas suportadas pela CDE como se o fundo fosse portador de recursos infinitos. No entanto, em realidade, a CDE tem como maior de todos os contribuintes os consumidores brasileiros e o resultado dos subsídios assumidos pela CDE são percebidos na tarifa de energia elétrica.

De acordo com informações da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), as despesas da CDE saltaram de R\$ 21,9 bilhões¹ em 2020 para R\$ 37,2 bilhões² em 2024 (crescimento de cerca de 70% em 5 anos). A principal fonte de receita da CDE consiste nas quotas pagas pelos consumidores de energia elétrica mediante encargo incluído nas tarifas de uso

¹ ANEEL/Relatório de Conta de Desenvolvimento Energético – CDE/disponível em: <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/contadesenvolvimento>

² ANEEL/Voto de 14 de novembro de 2023, processo 48500.005466/2023-91/disponível em: https://www2.aneel.gov.br/cedoc/areh20233305_1.pdf



dos sistemas de distribuição e transmissão. Estima-se que a CDE corresponda a aproximadamente 13% das tarifas de energia elétrica³. Não à toa, apesar de suas riquezas naturais, o Brasil apresenta uma das mais altas tarifas de energia elétrica do mundo. Desse modo, por incorporar à CDE mais subsídios a serem pagos pelos consumidores brasileiros, a proposição em epígrafe não é oportuna.

Adicionalmente, convém esclarecer que o consumo de energia elétrica não faturado, como apontado na proposição, está compreendido no conceito de perdas não técnicas da regulação setorial. Essas perdas têm origem principalmente nos furtos (ligação clandestina, desvio direto da rede), fraudes (adultrações no medidor ou desvios) e erros de leitura, medição e faturamento. Conforme estabelecido nos contratos de concessão, é garantido às distribuidoras o repasse às tarifas de energia elétrica somente dos custos associados a níveis eficientes das perdas. Nesse sentido, as perdas que extrapolarem tais níveis eficientes devem ser assumidas pelas próprias distribuidoras. Com esse desenho regulatório, é conferido incentivo às concessionárias de distribuição para combaterem as perdas, seja com intuito de reduzir seus prejuízos, seja para aumentar seus ganhos.

Em algumas áreas de concessão, são reconhecidas Áreas com Severas Restrições Operativas (ASRO) caracterizadas por possuírem altos índices de violência, em que as equipes de campo têm dificuldades de acesso para realizar procedimentos de cobrança, suspensão, inspeção, regularização etc. Nesses casos, a regulação tarifária dispõe de mecanismos específicos para tratamento das perdas não técnicas. Entre eles, situam-se trajetórias diferenciadas para redução das perdas condizentes com o nível do desafio. Igualmente, no caso das ASRO, em que pese o tratamento regulatório diferenciado, o contexto ainda consiste na regulação por incentivos e, portanto, compete à distribuidora perseguir níveis eficientes de perdas, sob pena ter de arcar com prejuízos.

³ Ministério de Minas e Energia/ INFORMATIVO TARIFÁRIO DO SETOR ELÉTRICO 1º SEMESTRE – 2024/disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-nacional-energia-eletrica/publicacoes/informativo-setor-eletrico/informativo-tarifario-do-setor-eletrico-1o-semester-2024.pdf>



É notório que o PL em exame, ao tencionar pelo uso de recursos da CDE para compensar os efeitos das perdas não técnicas, subtrai o incentivo da distribuidora local de perseguir nível eficiente de perdas nas ASRO, uma vez que o custo dessas perdas seria assumido pela CDE e não mais configuraria perdas de receita da própria distribuidora. Daí, decorrem dois efeitos imediatos: (i) ampliação progressiva das perdas não técnicas nas ASROs, uma vez que não haveria incentivo à distribuidora para combatê-las; (ii) aumento do orçamento da CDE com imputação de custos aos demais consumidores brasileiros. Nessa linha, os consumidores brasileiros de todas as regiões estariam por assumir custos adicionais, sobre os quais não têm qualquer gestão, e que, de acordo com os contratos de concessão, deveriam ser arcados pelas próprias concessionárias de distribuição. Dessa sorte, a proposição não se mostra conveniente à regulação por incentivos vigente no setor de distribuição de energia elétrica do Brasil.

Por fim, não se pode duvidar da relevância do PL proposto pelo Ilustre Deputado, que coloca luz sobre a preocupante situação socioeconômica e de segurança pública das ASRO no contexto do setor elétrico. No entanto, nos termos em que foi apresentado, o PL não é oportuno, por incorporar em fundo setorial mais subsídios a serem pagos pelos consumidores brasileiros via encargo tarifário, bem assim não se mostra conveniente ao arranjo da regulação por incentivos vigente no setor de distribuição de energia elétrica do Brasil.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.419, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

2024-14273

